COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 462/2023
AUTORIA: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 462/2023 de autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento, dispõe sobre a criação e instituição de um programa de auxílio às famílias de deficientes auditivos.

O projeto em apreço foi devidamente discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa, notadamente pelo caráter assistencialista.

Deste modo, urge destacar a redação do artigo 4º, da Lei Federal nº 8742/1993, que dispõe sobre os princípios a serem seguidos na promoção da Assistência Social enquanto política pública:

> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
> I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
> II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

> III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
> IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
> V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Deste modo, a proposta em apreço tem como objetivo promover a proteção e acolhimento de famílias compostas por pessoas com deficiência auditiva, inexistindo qualquer óbice de ordem legal para o feito.

No que pertine à competência legislativa e administrativa, cumpre ressaltar a permissão do artigo 5º, inciso I também da Lei Federal 8.742/1993, *in verbis*:

> Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
> I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 462/2023.

Natal/RN, 23 de Abril de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539